



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – AUSÊNCIA DE
CONTROLE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE
CUMPRIMENTO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO
VALOR DA MULTA – Atendimento dos requisitos –
CONHECIMENTO – DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.608 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **22 de março de 2012**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de 2007, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, sob a responsabilidade do **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, julgada **REGULAR COM RESSALVAS**, no Acórdão AC1 TC 2984/2011 (fls. 463/467), decidiu, através do Acórdão AC1 TC 818/2012 (fls. 473/475) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2984/2011;**
- 2. APLICAR ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONDEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 2/3

Cientificado da decisão, o ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, apresentou a documentação de fls. 478/504, a qual traz esclarecimentos sobre a pecha remanescente, além de solicitar a redução do *quantum* da multa pessoal aplicada ao ex-gestor e seu parcelamento, devido à sua situação sócio-econômica. A Auditoria analisou e concluiu (fls. 506/507) apenas pelo cumprimento do **item “4” do Acórdão AC1 TC 818/2012**.

Não houve prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 506/507), considera-se cumprido o **item “4” do Acórdão AC1 TC 818/2012**.

Quanto à multa aplicada ao ex-Gestor do IPM de Belém, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, não é possível a sua redução e, no tocante ao pedido de parcelamento interposto, verifica-se a sua tempestividade, posto que a decisão que aplicou multa ao mesmo, a saber, o **Acórdão AC1 TC 818/2012**, fora publicada em **29/03/2012** e o pedido de parcelamento fora protocolizado em **21/05/2012**, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal. Também foi comprovada a situação econômica do devedor, através dos documentos de fls. 503/504.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **item “4” do Acórdão AC1 TC 818/2012**;
2. **CONHEÇAM** do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, e **DEFIRAM-NO** em **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, sendo a **primeira de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais)** e **23 (vinte e três)** parcelas iguais de **R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais)**, no total de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, tendo em vista o atendimento das disposições contidas no artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02073/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 3/3

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 818/2012;
2. **CONHECER** do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, e **DEFERI-LO** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) e 23 (vinte e três) parcelas iguais de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), no total de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), tendo em vista o atendimento das disposições contidas no artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB